



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000712/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.254 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente LOMBARDI LOMBARDI S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/01/2007

ANISTIA. CONCESSÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

A anistia é instituto tributário que exige previsão legal específica, conforme dispõe o §6º do art. 150 da CRFB/88. Logo, não estando a anistia pleiteada pelo contribuinte devidamente positivada, ausente a competência do CARF para a sua concessão.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO . PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA E JUROS.

Os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da proporcionalidade são dirigidos ao legislador e ao controle jurisdicional da constitucionalidade. A multa e juros legalmente previstos não podem ser afastados pela administração tributária por alegação de inconstitucionalidade. Súmula Carf nº 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD composta da contribuição do segurado empregado, arrecadada mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração, e não repassada à Seguridade Social.

De acordo com relatório fiscal (e-fls. 48-52):

A origem das contribuições devidas é proveniente das Folhas de Pagamento apresentadas pela empresa.

Foram apurados os fatos geradores de contribuição previdenciária abaixo discriminados:

- Prestação de Serviços Remunerados por segurados empregados;
- Prestação de Serviços Remunerados pelos sócios - pró-labore.

As Guias da Previdência Social analisadas, em sua maioria, apresentavam o código de pagamento 2300, tendo em vista que a empresa efetuava os recolhimentos como se fosse optante pelo Simples, ainda que tivesse sido excluída do referido programa; no entanto, estas também foram consideradas pela fiscalização como se tivesse sido utilizado o código 2100

Período de apuração, conforme discriminativo de e-fls. 08-09: 09/2004 a 01/2007.

Ciência do auto de infração no dia 27/09/2007, conforme recibo (e-fl. 02).

Impugnação (e-fls. 56-59) na qual a autuada alega:

- Que não houve omissão ou falta de lançamento de informação;
- Que não descontou dos segurados qualquer quantia;
- Que dificuldades financeiras impediram o recolhimento;
- Que podem ter ocorridos equívocos;
- Que os juros e multa são exorbitantes;

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 150-154. Ementa:

CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS DE SEGURADOS EMPREGADOS

A empresa tem a obrigação legal de arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto dessa forma arrecadado .

MULTA E JUROS DE MORA

A multa e os juros aplicáveis aos créditos da Seguridade Social estão previstos em legislação especial.

Ciência do acórdão em 10/06/2008, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR – e-fl. 156).

Recurso Voluntário (e-fls. 162-166) apresentado em 08/07/2008, no qual a atuada pleiteia reconsideração em inteiro teor da impugnação. Acrescenta ainda que, como a DRJ considerou que as alegações constituíam pedido de anistia, esta deveria ser concedida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

Razões da impugnação – Acórdão DRJ

A recorrente alega princípio da economia processual para afirmar que devem ser consideradas as razões da impugnação, no que tange às contribuições arrecadadas, o tempo hábil para comprovar as irregularidades e o valor exorbitante da multa e juros.

A então impugnante limitou-se a alegar, no mérito, que “não descontou da remuneração paga aos segurados qualquer quantia”. No entanto, admitiu que “as dificuldades financeiras não permitiam que a empresa recolhesse referidos valores ao seu destinatário” e que “pequenos equívocos podem ter ocorrido nos registros de alterações de salários de funcionários”.

Portanto, assim como na impugnação, também não traz, em sede recursal, qualquer prova do alegado. Além disso, incabível para o presente julgado o acolhimento da alegação de falta de tempo hábil para apresentação das provas, vez que o recurso voluntário foi apresentado após 10 meses do lançamento.

Anistia - impossibilidade

Assim como na impugnação, aduz a recorrente que enfrenta dificuldades financeiras. Assevera que vem recolhendo os tributos devidos, conforme GPS das competências 06/2007 a 05/2008 (e-fls. 167-182).

A menção aos problemas financeiros fez com que a DRJ simplesmente citasse que “a contribuinte expressa na realidade um pedido de anistia”. Por essa razão, afirma a recorrente que “deveria ter sido concedido tal pedido”. Tece considerações doutrinárias sobre o instituto.

Contudo, como já esclarecido pelo julgador *a quo*, a anistia só pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 180, 181 e 182 do Código Tributário Nacional. Não há tal previsão para o caso sob exame, devendo ser mantida a exigência.

Multa – Juros – Confisco

A recorrente entende que os valores de multa e juros configuram confisco.

O parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar o lançamento de ofício da multa.

Também os acréscimos moratórios decorrem de expressa previsão legal.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa e juros legalmente previstos implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula n.º 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo